TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	654442/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
INTERESSADO:	ALISSON DE LIMA FIGUEIREDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, FABIO CHICAROLI, FERNANDO NUNES DE FARIA, GERSON LUIZ MARCATO, JOAO GUILHERME FERNANDO DA SILVA, THAIS MARCILIO, TIAGO FERREIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3200/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAR com amparo no Edital nº 1/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 22 dos autos n° 214194/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução n° 533/25 (Peça 12), identificou irregularidades no presente processo e encaminhou o feito para diligência.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR apresentou esclarecimento e documentos às Peças 15-16.

Na Instrução nº 965/25 – COAP (Peça 19), a unidade instrutiva não detectou irregularidades e sugeriu a inclusão das admissões em análise na lista de registro de atos de admissão de pessoal, a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

Em sua última análise, conforme a Instrução nº 21215/25 – COAP (Peça 20), a unidade técnica opinou pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão. Contudo, como o SIAP identificou automaticamente irregularidades (posteriormente sanadas) que impediram o registro imediato desses atos, o requerimento foi convertido em processo para avaliação pelos Conselheiros do TCE-PR.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 948/25 – 2PC (Peça 24).

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A COAP identificou impropriedade no presente processo, uma vez que não foi observada a ordem classificatória da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

b) Para o cargo de Auxiliar de Laboratório - Contrato 1/2007 - CISPAR, função de Auxiliar de Laboratório - Contrato 1/2007, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 3, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. A reserva de tais vagas foi amparada pelo edital do concurso (peça 22 do RAT N°: 21419-4/22).

"8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste Concurso para Emprego Público.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior." (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o consócio reservar a primeira vaga na quinta admissão. Todavia, houve a nomeação do candidato afrodescendente FERNANDO NUNES DE FARIA entre os 3 primeiros admitidos, em inobservância da classificatória.

Diante do exposto, solicita-se à origem para que se manifeste sobre o item.

Instado a se manifestar, o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR, apresentou os seguintes esclarecimentos:

> [...] Quanto ao **item b)** sobre a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes, a reserva foi de 10%, conforme consta no edital do concurso público. O resultado final foi o seguinte:
>
> **1º convocado:** Lorena Gomes Polizelli;
>
> **2º convocado:** Cássia Rogeria Leite;
>
> **3º convocado:** Thais Marcílio;
>
> **4º convocado:** Maiara Morselli Coelho Barbosa Balsalobre;
>
> Por fim, fora convocado o 1º colocado referente a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, FERNANDO NUNES DE FARIA, sendo a **5º convocação**. Portanto, os trâmites de convocações foram realizados de acordo com o edital, sendo que a quinta convocação representa o primeiro colocado classificado para a vaga de afrodescendente. A instrução nº 533/2025 menciona que o candidato Fernando Nunes de Faria foi admitido entre os 3 primeiros, fato este que não ocorreu.
>
> Destacamos que o processo de admissões oriundo do referido certame foi conduzido com observância às normas legais e aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

> princípios da impessoalidade, legalidade e eficiência, levando-se em consideração a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e o planejamento estratégico da gestão, não havendo, portanto, qualquer ato contrário à lei.
>
> Além disso, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reiteramos nosso apreço pelo trabalho técnico desenvolvido por este Tribunal, reconhecendo sua função essencial no controle e na melhoria contínua da administração pública. [...]

Em sua análise, a COAP entendeu por relevar o apontamento, nos seguintes termos:

> [...] Alegações da Entidade: Alegou que o edital previra 10% de reserva para afrodescendentes e que a 5° convocada foi a primeira da reserva.
>
> Análise da CAGE: Verificou-se que o referido concurso teve seu Período de Validade do Processo de Seleção: de 23/08/2022 a 23/08/2024. Não havendo prorrogação deste prazo. No processo, foi demonstrado pela entidade, na peça 11, que os candidatos desistentes da 1° e 2° colocação foram convocados em editais distintos de datas distintas, anteriores à primeira ADMISSÃO, a qual foi apenas no edital 04/2024, restando, portanto, segundo os ditames da Lei estadual n. 14274/2003, mais três (3) "admissões" da lista geral antes do chamamento da 1° candidata da lista de reserva afrodescendente.
>
> Dessa forma, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e o encerramento do prazo do referido concurso, entende-se por razoável **relevar o apontamento**, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que sigam a **ordem de ADMISSÕES** para correta aplicação normativa exposta na Lei Estadual n. 14274/2003.

A COAP constatou que o concurso, com validade de 23/08/2022 a 23/08/2024 e sem prorrogação, registrou desistência dos dois primeiros colocados antes da primeira admissão (Edital 04/2024). De acordo com a Lei Estadual nº 14.274/2003, ainda seriam necessárias três admissões da lista geral antes da convocação de candidato da reserva afrodescendente.

Apesar disso, verificou-se que o Consórcio convocou o candidato FERNANDO NUNES DE FARIA, aprovado pela reserva de vagas para afrodescendentes. Considerando a boa-fé dos inscritos e o encerramento do prazo do certame, a COAP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

decidiu relevar o apontamento, recomendando que, em futuros concursos, seja rigorosamente observada a ordem de admissões prevista na legislação.

Em razão de a irregularidade ter sido registrada automaticamente pelo sistema SIAP, foi necessária a conversão deste requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD com a reserva mínima, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2°, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

> EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

> Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Em relação à impropriedade apontada, constatou-se inicialmente que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados de forma regular, não havendo nos autos comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, inciso IV, alínea “d”. Especificamente, não foi apresentada prova de convocação por meios alternativos para os candidatos MAIARA MORSELLI COELHO BARBOSA BALSALOBRE, EVERTON BARROS DIRENE, MARIA ROSA TRENTIN ZORZENON e EVANDRO FALASS DA SILVA.

A entidade demonstrou ter adotado meios alternativos para a convocação dos candidatos mencionados (Peça 17, fls. 5-30). Constatou-se que, embora tenha havido a utilização desses meios e a posterior apresentação de desistência pelos convocados, o correto seria registrar tal situação no SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) com a classificação específica de “desistência”. Diante da comprovação das convocações e da formalização das desistências, a unidade técnica superou a irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme disposto no artigo 11, IV, "d" da Instrução Normativa n° 142/2018[1]. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.

Os meios alternativos de convocação são métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, especialmente nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é essencial que seja comprovado o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir a cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

[1] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e

II- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKUO